

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito administrativo. Análise. Legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei 063/2022. Obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos para as pessoas que se submeteram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia. Direito Comercial. Matéria de competência da União. Impossibilidade.

Através da Comissão de Legislação e Justiça, foi requerido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº **063/2022**, de origem do Poder Legislativo, por iniciativa da **Vereadora JESSYCA MÔNICA DE LIMA CAVALCANI**, dispondo sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos para as pessoas que se submeteram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que específica e dá outras providências.

Levando em consideração o disposto no art. 192, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o parecer jurídico cinge-se tão somente para analisar o aspecto da legalidade ou constitucionalidade da matéria apresentada.

A Constituição Federal em seu art. 22, prevê o seguinte:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - Direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Pela leitura simples dos dispositivos acima contidos na Carta Magna, comprehende-se que a matéria tratada no projeto de lei ora em análise é de competência privativa da União por conter matéria de direito comercial. Assim sendo, por ser matéria de competência privativa da União não pode o legislador municipal legislar nessa matéria.

Ainda que o projeto não fosse considerado inconstitucional, outro ponto que tornaria o projeto ilegal seria a não observação dos princípios que rege a ordem econômica, princípios estes contidos na Constituição Federal, dentre eles o da livre iniciativa, e que não é observado no projeto.

O legislador não pode esquecer de observar os princípios concernentes a essa matéria, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-

se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa" (RE nº 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5/12/2005, Segunda Turma, DJ de 24/3/2006).

Apesar do intento do projeto de lei em tornar obrigatório a concessão de descontos para pessoas que são submetidos a procedimentos cirúrgicos, tais como bariátrica ou qualquer outra gastroplastia no âmbito do município, evidencia-se uma violação ao pacto federativo, onde o legislador municipal invade a competência própria da união, bem como viola ainda o princípio da livre iniciativa.

Querer legislar sobre essa matéria foge da competência deste poder legislativo municipal, estando, portanto, eivado de vício de ilegalidade e constitucionalidade o projeto de lei nº 063/2022.

Assim sendo, entende-se que o contido no projeto de lei afronta a Constituição Federal, sendo, portanto, tal projeto considerado **ILEGAL** e **INCONSTITUCIONAL** em razão dos fundamentos acima descritos neste parecer.

Pelo exposto, e levando em consideração as razões trazidas, bem como na análise desta assessoria jurídica, **OPINAMOS** pelo **NÃO** seguimento do referido Projeto de Lei.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 07 de junho de 2022.

JOSEBERGUE JOÃO ALVES
Assessor Jurídico - OAB/PE nº 34.632